



Estado de Sergipe  
Assembléa Legislativa

---

## **LEI Nº 2.167**

### **DE 16 DE AGOSTO DE 1978**

Fixa novos valores dos vencimentos dos membros do Ministério Público Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam estabelecidos novos valores para os níveis de vencimentos dos Membros do Ministério Público Estadual, nos termos do ANEXO Único desta Lei:

Art.2º - São majorados em 40% (quarenta por cento) os proventos do pessoal inativo da categoria funcional de que trata o art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único - Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

Art.3º - Os recursos que a execução desta Lei vier a exigir correrão por conta do vigente orçamento estadual, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares que se fizerem necessários, até o limite de Cr\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros), observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de agosto de 1978.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 16 de agosto de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

José Rollemberg Leite

Governador do Estado

## ANEXO ÚNICO

<b>CARGOS</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>VALOR</b>
Procurador Geral	MP – 1	22.960,00
Subprocurador	MP – 2	20.664,00
Promotor Público de 2ª. Entrância	MP – 3	18.250,00
Promotor Público de 1ª. Entrância	MP – 4	16.570,00

---

Fonte: [www.al.se.leg.br](http://www.al.se.leg.br) - Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe